
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

D E C R E T O Nº 0042, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2003.

Concede tratamento tributário que especifica às operações realizadas pela empresa INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES MIDAS S/A.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe confere o art. 135, inciso V, da Constituição Estadual, e

Considerando a Lei nº 6.489, de 27 de setembro de 2002, que dispõe sobre a Política de Incentivos ao Desenvolvimento Sócio-Econômico do Estado do Pará, e seu Regulamento, aprovado pelo Decreto nº 5.615, de 29 de outubro de 2002;

Considerando o disposto no Decreto nº 0041, de 26 de fevereiro de 2003, que homologa a Resolução nº 44, de 19 de dezembro de 2002, da Comissão da Política de Incentivos ao Desenvolvimento Sócio-Econômico do Estado do Pará,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica concedido crédito presumido correspondente a setenta e seis por cento, calculado sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS apurado, correspondente às saídas de peças de vestuário fabricadas neste Estado pela empresa INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES MIDAS S/A, inscrição estadual nº 15.201.210-9.

§ 1º Para cálculo do imposto devido, observar-se-á o seguinte:

I - somente serão consideradas as entradas de insumos e fretes que a empresa utiliza no respectivo processo produtivo de que trata o "caput", sendo vedado o aproveitamento de quaisquer outros créditos;

II - as notas fiscais de saída serão escrituradas no livro Registro de Saída normalmente, utilizando-se a coluna "Operações com Débito do Imposto";

III - do ICMS apurado mediante confronto entre o débito e o crédito tratados nos incisos anteriores será deduzido o valor do crédito presumido, que será apropriado no livro Registro de Apuração do ICMS, no campo "Outros Créditos", seguido da observação "Crédito presumido conforme Decreto nº 0042, de 26/2/ 2003";

IV - a apuração do ICMS devido do produto peças de vestuário deverá ser efetuada em separado das demais mercadorias não beneficiadas por este Decreto.

§ 2º Considerar-se-á como início de atividade do empreendimento de que trata o "caput" o dia da emissão da primeira nota fiscal de saída do produto fabricado pela empresa, condicionado, ainda, à prévia autorização de sua produção pela Secretaria Executiva de Estado de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente - SECTAM, mediante Licença de Operação.

Art. 2º A Nota Fiscal, na respectiva operação, será emitida pela alíquota estabelecida para cada caso, observados os critérios de cálculo pertinentes.

Art. 3º Ficam isentas do ICMS, relativamente à aplicação do diferencial de alíquota, as aquisições interestaduais de máquinas e equipamentos nacionais constantes do Anexo Único deste Decreto, destinados ao ativo permanente da empresa.

§ 1º A isenção de que trata o "caput" será concedida, em cada caso, por despacho do Secretário Executivo de Estado da Fazenda, mediante requerimento instruído, obrigatoriamente, com as cópias das notas fiscais das máquinas e equipamentos adquiridos, com a respectiva classificação fiscal; não havendo a indicação desta, deverão ser informadas pelo contribuinte as nomenclaturas correlativas das mercadorias.

§ 2º O benefício fiscal relativo ao diferencial de alíquota não terá efeito retroativo em relação às máquinas e equipamentos adquiridos antes da vigência deste Decreto, ainda que constem do Anexo Único.

Art. 4º O benefício fiscal previsto neste Decreto será automaticamente revogado e todos os seus efeitos serão considerados nulos, tornando-se devido o imposto corrigido monetariamente e acrescido das penalidades legais, na hipótese de descumprimento:

I - do programa de produção anual aprovado pela Comissão da Política de Incentivos ao Desenvolvimento Sócio-Econômico do Estado do Pará;

II - do programa de investimentos;

III - das metas constantes do Parecer do Grupo de Avaliação e Análise de Projetos - GAAP;

IV - do disposto na Lei nº 6.489, de 27 de setembro de 2002, e no Decreto nº 5.615, de 29 de outubro de 2002, especialmente os arts. 16 e 24, respectivamente.

Art. 5º A empresa INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES MIDAS S/A fica obrigada a fixar, em frente à instalação física de seu empreendimento, placa de promoção e divulgação, conforme modelo aprovado pela Comissão da Política de Incentivos ao Desenvolvimento Sócio-Econômico do Estado do Pará.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado, produzindo efeitos por cinco anos.

PALÁCIO DO GOVERNO, 26 de fevereiro de 2003.

SIMÃO JATENE

Governador do Estado

TERESA LUSIA MÁRTIRES COELHO CATIVO ROSA

Secretária Especial de Estado de Gestão

PAULO FERNANDO MACHADO

Secretário Executivo de Estado da Fazenda

ANEXO ÚNICO DO DECRETO Nº 0042, DE 26-2-2003

MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS

Quantidade

Descrição

NCM

- | | |
|---|--|
| 1 | Máquina de aplainamento de Ramosa, 4 campos, com queimador a gás, modelo R-150-S
8452.29.21 |
| 1 | Abridor de malhas (V. B.)
8445.19.25 |

- 1 Conjunto para molde e encaixe, enfiar e cortar tecidos, com 3 sistemas de máquinas e equipamentos informatizados
8451.50.20
- 1 Máquina de bordar com 20 cabeçotes, marca Sunstar, mod. SWF/A-WH 920-75
8447.90.20
- 2 Máquina de estampar circulares atom. modelo EST 8/18, 8 cores, 18 paletas
8451.30.10
- 1 Polimerizadeira e secadora para camisas modelo PS-115/1800
8451.40.59
- 1 Conjunto mesas elétricas para estamparia com 30 formas térmicas e caixa de comando
8452.40.00
- 1 Prensa térmica modelo PTP 2400 pneumática
8451.30.99
- 1 Misturadora de tinta, modelo MT-150
8451.40.21
- 56 Máquina de costura industrial Yamamoto, modelo AS-003H-DA/MS/B3/CL/K2 Over Lock
8452.21.20
- 29 Máquina de costura industrial Yamamoto, modelo VC-3711-164L-D/UT-A4/ST/A
8452.21.20
- 19 Máquina de costura industrial PFAFF, modelo 563-900/57, com mesa, estante e servo motor eletrônico
8452.21.20
- 1 Máquina para pregar botões industrial Juki, modelo MB-373 convencional, com mesa, estante e motor elétrico
8452.29.29
- 3 Máquina de costura industrial Yamamoto, modelo AZ-8500 H-A4DF/K2, Interlock, com mesa, estante e motor
8452.29.29
- 7 Máquina de costura industrial Yamamoto, modelo 2840 P-254-XO2B/UTC-A-50, com mesa, estante e motor
8452.21.90
- 4 Máquina para caseados industrial Juki, modelo LBH-782-U, convencional, com mesa, estante e motor elétrico
8452.29.22
- 3 Máquina de costura industrial Juki, mod. LH-3128-A-7, com mesa, estante e servo-motor eletrônico
8452.29.23
- 2 Conjunto costura industrial automática para vincar, dobrar e pregar bolsos traseiros em calças jeans PFAFF, modelo 3588-4/01
8452.21.90
- 2 Máquina de costura industrial Kansai Special, mod. DPW 1302 W, com mesa, estante e motor elétrico
8452.21.90
- 1 Máquina automática para embalagem de artigos têxteis
8452.29.90

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ